



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.859 - SP (2016/0322969-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA LOPES SOARES
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, a recorrente postula benefício acidentário em decorrência de lesões alegadamente adquiridas em virtude de esforços repetitivos (LER/DORT).

2. A apontada ofensa aos arts. 131, 2ª parte, 332, 420, II, e 458 do Código de Processo Civil de 1973, 143 do Decreto 611/1992, que regulamentou a Lei 8.213/1991, 86, § 1º, da Lei 8.213/1991 e 86, § 4º, da Lei 9.528/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não expressou juízo de valor sobre tais dispositivos, o que impossibilita a apreciação do Recurso Especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

3. O Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovada a redução da capacidade laborativa, razão pela qual indevida a concessão do auxílio pretendido.

4. A análise da questão demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.859 - SP (2016/0322969-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MARIA LOPES SOARES

ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO ACIDENTÁRIA — BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO — CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO-ACIDENTE — Doença ocupacional (LER/DORT) — Improcedente — Apelação da autora — Preliminares de conversão do julgamento em diligência para nova perícia e de nulidade da r. sentença, por juntada extemporânea de acórdão proferido em ação indenizatória trabalhista - Não valorados prova emprestada advinda de reclamação trabalhista e parecer divergente do assistente técnico — Desconsiderada a prova oral levada a efeito — Incabimento - Laudo pericial bem elaborado e suficiente para dirimir a questão acidentária — Manifestação do perito relativamente ao laudo realizado na ação trabalhista e ao parecer do assistente técnico mostra-se segura e convincente — Demais elementos trazidos da ação trabalhista não são seguros para conclusão diversa à da r. sentença proferida — Prova oral não tem o condão de acrescentar ou infirmar a perícia, de caráter técnico - Indeferida a conversão em diligência para nova perícia — Conhecimento pela MM. Juíza a quo relativamente ao acórdão proferido na Justiça do Trabalho não alteraria o já sentenciado, pelo que não há nulidade — Improvido o apelo interposto pela autora.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial alega afronta aos arts. 131, 2ª parte, 332, 420, II, e 458 do Código de Processo Civil de 1973, 143 do Decreto 611/1992, que regulamentou a Lei 8.213/1991, 86, § 1º, da Lei 8.213/1991 e 86, § 4º, da Lei 9.528/1997, pois o acórdão atacado teria dado interpretações diversas a esses dispositivos legais e contrariado as provas contidas nos autos.

Defende que "o parecer discordante do assistente técnico da recorrente, depoimentos testemunhais e laudo técnico pericial extraído de reclamação trabalhista"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveriam ter sido valorados pelo aresto impugnado, a fim de ser reconhecido que a recorrente é portadora de doenças (LER/DORT) que lhe causam incapacidade laboral.

Afirma (fl. 243, e-STJ):

(...) difícil crer que as moléstias que acometem a pessoa da recorrente não tenham sido eclodidas durante os serviços desenvolvidos pela mesma em sua empregadora ao longo dos mais de 3 anos ininterruptos, pois que se aqueles serviços não foram a única causa na eclosão das moléstias, certamente agiram como concausa, passível assim de indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.859 - SP (2016/0322969-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2017.

O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Na origem, a recorrente postula benefício acidentário em decorrência de lesões alegadamente adquiridas em virtude de esforços repetitivos (LER/DORT).

Inicialmente, quanto à apontada ofensa aos arts. 131, 2ª parte, 332, 420, II, e 458 do Código de Processo Civil de 1973, 143 do Decreto 611/1992, que regulamentou a Lei 8.213/1991, 86, § 1º, da Lei 8.213/1991 e 86, § 4º, da Lei 9.528/1997, constato que o Tribunal de origem não expressou juízo de valor sobre tais dispositivos, o que impossibilita a apreciação do Recurso Especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ressalto que, para caracterizar o prequestionamento, não basta que o preceito legal supostamente violado conste de recurso apresentado pela parte recorrente às instâncias ordinárias, é indispensável que ele tenha sido objeto de debate no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARTS. 130, 131, I, 142, 145 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUINTE PARA SE MANIFESTAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL: LEI DISTRITAL 7.431/85 E DECRETO DISTRITAL 16.099/94. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 280 DO STF E 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDATÁRIO PELO PAGAMENTO DO IPVA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.566.018/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 1.12.2015; EDCL NO ARESP 207.349/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.10.2012; E AGRG NO RESP 1.066.584/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26.3.2010. AGRAVO REGIMENTAL DAS EMPRESAS CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Referente aos arts. 130, 131, I, 142, 145 e 204 do CTN, verifica-se que não foram debatidos pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de sanar eventual omissão. **Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do STJ.**

2. O exame da controvérsia sobre a ilegitimidade passiva do contribuinte e a ilegalidade da constituição do crédito tributário devido à ausência de notificação para se manifestar no processo administrativo, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, a Lei Distrital 7.431/85 e o Decreto Distrital 16.099/94, bem como o revolvimento fático-probatório dos autos, providências vedadas em Recurso Especial; incidindo à espécie as Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.

3. Este Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o arrendatário, como possuidor indireto do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA (AgRg no REsp. 1.566.018/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1.12.2015; EDcl no AREsp. 207.349/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2012; e AgRg no REsp. 1.066.584/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.3.2010).

4. Agravo Regimental das empresas contribuintes ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.082/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2016, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Súmula 211 desta Corte.

3. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando não há comprovação do dissídio jurisprudencial mediante demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma.

4. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1315867/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. RETRATAÇÃO DO ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. **É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).**

2. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 566.164/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014, grifei).

Ademais, ao analisar e decidir a controvérsia, o acórdão impugnado consignou (fls. 203-207, 208, 209, 210 e 211, e-STJ):

A documentação prévia juntada à preambular não tem o condão de estabelecer, por si só, o direito pleiteado, bem como não se pode inferir consequência o acidentaria na concessão administrativa de auxílios-doença previdenciários.

Para tanto é que se processou a instrução, mediante prova técnica.

O laudo pericial (fls.45/61) traz o diagnóstico de osteoartrose dos joelhos (fls. 52), explicitando que *"é certo que as condições articulares constatadas constituem fatores predisponentes para manifestações sintomáticas em ambos os joelhos. O exame físico atual revela limitação funcional discreta compatível com a artropatia degenerativa evidenciada"* (fls. 52 "in fine", grifo nosso).

No que tange ao nexó etiológico, em vistoria, assinala: *"A atividade de trabalho avaliada depende de **deambulação escassa**, intercalada com períodos de ortostatismo de curta duração. Não foram constatadas situações de sobrecarga funcional sobre membros inferiores"* (fls.48 "in fine", grifo nosso). *E conclui: "No levantamento efetuado em vistoria, não foram constatados fenômenos de agressão que poderiam ser reconhecidos como efetivamente agravantes da moléstia. Portanto, pode-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que não há elementos que permitam o reconhecimento do nexo causal entre as alterações articulares constatadas e o trabalho no presente caso" (fls. 53, grifos do original e meus).

Finaliza o expert: *"Sem o reconhecimento do nexo causal com o trabalho, concluímos que **não há incapacidade** laborativa decorrente da presente moléstia classificável perante a lei acidentária"* (fls. 53, grifo do original).

Em esclarecimentos complementares, manifestando-se sobre a impugnação da autora de fls. 66/79 (acompanhada de cópia do laudo realizado em ação indenizatória trabalhista) e o parecer técnico divergente (fls.80/101), o perito reiterou *in totum* suas conclusões, ponderando que:

*"... tanto a intrincada abordagem "cinesiológica-funcional" de fisioterapeuta nomeada como perita judicial na esfera trabalhista (fls. 67/79), quanto a calorosa exaltação do trabalho como elemento pernicioso no laudo do assistente técnico (fls. 80/95), alicam um raciocínio direto e superficial, fazendo crer que o processo em discussão limita-se à relação 'movimento repetitivo-lesão-sequela', **o que é inaceitável** no presente caso. Os laudos são absolutamente omissos quanto à existência de uma patologia denominada 'osteoartrite dos joelhos' ou 'gonartrose', que possui história natural e evolução conhecidas e que são idiopáticas em 70% dos casos, ou **á seja, se desconhece a causa**"* (fls. 103, destaquei em negrito),.

Esclarece ainda que:

*"Oportuno consignar que a etiologia defendida nas citadas avaliações periciais são referência direta à "osteoartrite secundária" quando à a degeneração da cartilagem decorre de uma **condição de base**, desde uma **deformidade constitucional** até **doenças da articulação ou sistêmicas**. Quanto ao trauma, é certo que **figura entre as causas, porém como agente precursor de uma lesão definida, frequentemente muito bem representada no esporte, envolvendo especialmente o menisco e ligamentos*** (fls. 104).

E complementa:

*"É fácil observar que **o caso em pauta não se aplica a este conceito**, lembrando que a modalidade **secundária** é classicamente mono-articular e que o comportamento clínico e de imagens conhecidos — de é acometimento bilateral e simétrico — **sinalizam no sentido da modalidade "primária da osteoartrite**. Aliás, seguramente, o diagnóstico mais comum dos pacientes que freqüentam os ambulatórios de reumatologia, especialmente **mulheres acima dos 45 anos de idade e em bo parte dos casos com aumento de peso corporal***.

E, ainda, quanto ao **trauma de repetição**, arremata, esclarecendo que o mesmo não ocorria, na atividade da autora, conforme esclarece:

*"Quanto ao trauma de repetição como agente participante do processo etiológico, além de ser-lhe reservada a condição de fator coadjuvante e não fator causal primário, é pertinente lembrar que no caso da artrose **dependeria de um mecanismo de impactos sobre a cartilagem com distribuição de forças inadequada, fenômeno que não se configurava na operação laboral realizada**. Vale ressaltar que o acionamento do pedal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependia de uma pressão leve exercida pelo pé, com posicionamento corporal estável, o que seria insuficiente para gerar sobrecarga articular com aumento de pressão sobre as superfícies articulares." (fls. 104).

Assim, com tais esclarecimentos críticos, tem-se trabalho pericial bem articulado, coeso e convincente, que sob impugnação foi, com suficiência técnica, reiterado pelo *expert* em suas conclusões com argumentos sólidos, respaldados em elementos científicos pertinentes.

Merece, portanto, acolhida e crédito, observando-se ademais que elaborado por perito da confiança do Juízo, equidistante dos interesses das partes, de inconteste imparcialidade.

Não bastasse, há de se considerar ainda que há também o laudo do médico da autarquia, que se constitui em profissional idôneo e que não age com o ó intuito de atenuar ônus financeiros dela mas, em conformidade com seu juramento (de Hipócrates) de profissional médico, visando os excelsos interesses inerentes à nobre ciência da Medicina. Portanto, ao laudo do perito judicial, deve se somar o do médico do INSS, ou seja, o quanto apurado administrativamente, por profissional do mesmo S nível científico, idoneidade moral e honestidade intelectual (inclusive imparcialidade) y que aqueles oferecidos pelo médico perito judicial. Assim, o parecer do assistente técnico (fls. 80/101), por seu turno, não pode ombrear com o laudo, já que elaborado por profissional que não possui compromisso com o Juízo, indicado que está pela parte.

(...)

Reforça este entendimento ter o assistente técnico, após diagnosticar várias afecções, declarado que **"é evidente que a causa e agravo das lesões e da incapacidade foi o trabalho"** (fls.25, grifo nosso), remeteu a uma simulação de como a procedia a autora no labor (fls.86, item "c"), **simulação esta (fls.88/95) toda baseada em informações unilaterais da própria obreira**, como se vê às notas de fls.90 e de fls.92, e não em parâmetros obtidos por vistoria direta.

Esta circunstancia, é bem de ver, faz com que o parecer técnico reste no mínimo duvidoso no que tange ao nexó etiológico que estabelecece.

O assistente técnico da autora também não menciona a osteoartrite diagnosticada no laudo oficial, nem refere às conclusões expendidas pelo perito do Juízo, o que faz com que se erija em opinião — ainda que técnica — isolada do contexto probatório, e que, por ter se fundado basicamente em informações prestadas pela própria parte interessada, não pode e não deve ser considerada como contradita apreciável.

Quanto aos elementos de prova ofertados pela obreira, oriundos da reclamação trabalhista aforada em face da empregadora, temos por primeiro tratar-se o laudo realizado naquele Juízo, de produção probatória na qual o INSS não teve qualquer participação.

(...)

Por outra, por mais favorável à obreira possa ter sido o resultado naquela lide trabalhista, os fundamentos e objetivos sobre que aquela tramitou divergem daqueles peculiares a esta ação, não sendo legítima, como quer a autora, a mera transposição dedutiva dos conseqüentes fáticos e jurídicos daquela para esta demanda.

Tal transposição menos confiável se torna se, por uma análise ainda que perfunctória, verificamos que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) o laudo elaborado na Justiça do Trabalho apresenta o que parece ser á uma contradição interna, na medida em que relativamente à vistoria declara que "(...) *Os pedais não exigem que o toque dos pés do trabalhador seja forte ou brusco, observou-se que não ocorre sobrecarga de peso suplementar sobre as articulações para a realização desta atividade*" (fls.73, grifo nosso) e, na conclusão, é dito que o nexo se estabelece em função do "*movimento repetitivo severo e contínuo de membros inferiores*"

b) a ação indenizatória trabalhista não chegou a termo sem peculiaridades que a distanciem de uma conclusão pura e simples de indiscutibilidade, pois bem se pode ver que, naquela, aplicou-se à autora pena de confissão (fls.108). Não se espera que a transposição dos conseqüentes se dê apenas naquilo que eventualmente favoreça a demandante, e esta não forneceu aos autos, na oportunidade devida, subsídios para a aferição desse item, restando dest'arte um vácuo cognitivo, no que se refere à documentação por ela ofertada, o qual impossibilita seu mínimo aproveitamento.

(...)

Quanto à prova oral, é sabido não ter a mesma o condão de acrescentar, substituir ou infirmar o que fora técnica e cientificamente concluído pelo *expert*.

(...)

Robusta que se mostrou a prova pericial, incólume ao frágil conjunto probatório que a ela se opôs no curso da demanda, resta desnecessária qualquer diligência atinente à sua renovação.

Não há, portanto, qualquer razão para se converter o julgamento em diligência, consoante pugna a apelante, pois a prova pericial avulta suficiente para o desate da questão acidentária aqui proposta.

(...)

Por fim, à minguada de comprovação do nexo etiológico e da incapacidade laboral, de rigor a improcedência da ação acidentária, por isto mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

Diante desse quadro, conclui-se que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu indevida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que não ficou comprovada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da capacidade laborativa, razão pela qual indevida a concessão do auxílio-acidente pretendido. Entender de modo diverso exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 943.434/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, PORQUANTO NÃO HOUE, NO CASO CONCRETO, REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 12/09/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. No caso, a Corte de origem afastou expressamente a existência de redução da capacidade laborativa, destacando não haver "qualquer documento descritivo das funções laborais exercidas pelo segurado que comprovasse a interferência da lesão em seu trabalho, não se valendo, para tanto, as alegações lançadas junto à inicial e, desse modo, não se desincumbiu, o autor, de seu ônus". Todavia, nas razões do Recurso Especial a parte recorrente não infirmou, de forma específica, a referida fundamentação do acórdão.

IV. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que o acidente de trabalho não implicou redução da capacidade laborativa do segurado, ora agravante. A alteração de tal entendimento ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

VI. Na linha do decidido pelo STJ, "deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2016).

VII. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.596.735/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, após analisar de forma acurada o conjunto fático-probatório dos autos, firmou convicção de que o recorrente não apresentava redução da sua capacidade laborativa e também concluiu a inexistência de nexo causal entre a lesão e a atividade exercida pelo autor.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, motivo pelo qual às alegações recursais incide o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 833.841/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/11/2016).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0322969-6

REsp 1.645.859 / SP

Números Origem: 00153458820078260348 153458820078260348 1604/2007 16042007 20110000209682
20120000101693

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LOPES SOARES
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.